

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Bis in idem no embargo ambiental: como contestar a duplicidade de sanções

Tribunal: STJ | Processo: AREsp 2091151

bis in idem embargo ambiental • duplicidade embargo • embargo duplicado ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. AGRAVAMENTO PELA REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NA ESPÉCIE. Considerando a vedação do bis in idem, tratada como uma regra geral do direito sancionatório, deve ser afastada a agravante de reincidência, porquanto o que gerou o auto de infração foi exatamente o descumprimento de embargo anteriormente aplicado pelo IBAMA. Em outras palavras, o descumprimento do embargo gerou a um só tempo a imposição de nova multa e seu agravamento pela reincidência, o que revela evidente bis in idem. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, arguindo ausência de manifestação do órgão julgador acerca das questões suscitadas. No mérito, alega violação ao art. 6, II, da Lei 9605/98, porquanto este dispositivo confere suporte legal para o agravamento da multa arts. 11 e 9 do Decreto 6.514/08. Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento. O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 637/642, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo. É o relatório. Passo a decidir. O Tribunal de origem decidiu que: Não lhe assiste razão. Com efeito, ainda que não se possa verificar o pedido expresso do autor, da inicial é possível deduzir que o cancelamento do agravamento da multa também está englobado no pedido de nulidade do Auto de Infração. Mais, as razões que levam o autor a pedir o cancelamento da multa, dentre elas a tese de desproporcionalidade do IBAMA, permitem concluir que o autor se insurge contra o excesso da autarquia ambiental, donde se inclui o agravamento da multa. A título de exemplo, transcrevo o seguinte fragmento da peça exordial: "Outrossim, em que pese o Autor ter demonstrado de forma inequívoca que o Auto de Infração que originou a CDA padece de vício insanável (inexistência da

infração), acarretando em sua plena nulidade, resta salientar que o quantum da multa pecuniária imposta ao Autor é solarmente desproporcional às condições subjetivas, financeiras e sociais, do Autor. .. Em que pesem as alegações da apelação, no que toca ao cancelamento do agravamento da multa pela reincidência, não vislumbro probabilidade de êxito diante da bem lançada fundamentação da sentença, a qual me alinho, tomando como próprias suas razões. Transcrevo-as para evitar tautologia: .. Dessa forma, considerando a vedação do bis in idem, tratada como uma regra geral do direito sancionatório, deve ser afastada a agravante de reincidência, porquanto o que gerou o auto de infração nº 643929 foi exatamente o descumprimento de embargo anteriormente aplicado pelo IBAMA. Em outras palavras, o descumprimento do embargo gerou a um só tempo a imposição de nova multa (R\$ 10.000,00) e seu agravamento, o que revela evidente bis in idem. Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. No mérito, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado "considerando a vedação do bis in idem, tratada como uma regra geral do direito sancionatório, deve ser afastada a agravante de reincidência, porquanto o que gerou o auto de infração nº 643929 foi exatamente o descumprimento de embargo anteriormente aplicado pelo IBAMA", é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. A corroborar com esse entendimento, destacam-se: AGRADO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. Não há falar em omissão, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, não cabendo confundir omissão com entendimento diverso do perfilhado pela parte. 2. A conclusão do Tribunal de origem acerca de ter havido homologação de laudo pericial, preclusão consumativa e desnecessidade de produção de nova prova pericial, decorreu do exame dos elementos constantes nos autos, de modo que não pode ser revista em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt na TutPrv no REsp 1536408/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 24/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR OFICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É certo que a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que o art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80 deve ser aplicado, ainda que a avaliação tenha sido efetuada por oficial de justiça, ou seja, "impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação", conforme dispõe o preceito legal referido. 2. No entanto, em caso análogo, a Segunda Turma/STJ mitigou a regra prevista no art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ, na hipótese em que o Tribunal de origem afirmou inexistir situação concreta apta a invalidar a avaliação realizada pelo oficial de justiça avaliador (REsp 1259854/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011). 3. No presente caso, considerando que o Tribunal afirmou que, "neste momento, deve ser prestigiada a presunção de legitimidade do laudo produzido pela auxiliar do juízo, não havendo elementos mínimos a autorizar, por ora, nova avaliação do imóvel", é imperioso concluir que a análise da alegada afronta ao art. 13, § 1º, da Lei 6.830 encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1524901/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ e Súmula 568/STJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO

CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.